



PROJETO DE LEI Nº 111/2020, de 15 de Setembro de 2020.

**APROVADO**  
27 / 09 / 2020  
Câmara Municipal de Goianorte

**Institui o Sistema Municipal de Ensino de Goianorte/TO e dá outras providências.**

**LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Goianorte, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Goianorte/TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativa do Conselho Nacional de Educação, Conselho Municipal de Educação e Plano Municipal de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino deste sistema;
- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACS/FUNDEB, como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, na forma da legislação pertinente;
- d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;
- e) Conselhos Escolares, órgãos vinculados às Associações de Pais e Mestres das unidades de ensino, com atribuições de assegurar a participação da comunidade no processo educacional, auxiliando e apoiando a equipe gestora em questões administrativas, financeiras e pedagógicas.

II - Instituições de Ensino:

- a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



- b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- c) Educação de Jovens e Adultos-EJA, em primeiro e segundo seguimento.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, em conformidade com o art. 20, da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

- 1 - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- 2 - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- 3 - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- 4 - filantrópicas, na forma da lei.

III - Organizações vinculadas às instituições de ensino:

- a) Associações de Pais e Mestres das unidades escolares municipais da Educação Básica, sendo órgãos de representação dos pais e profissionais das unidades de ensino, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos.

IV - Planos organizacionais:

- a) Plano Municipal de Educação, com o cumprimento das metas estabelecidas pelo município, num período de 10 anos.
- b) Regimento Escolar, sendo um conjunto de regras que determinam a organização administrativa, didática, pedagógica, disciplinar, estabelecendo a forma de trabalho, as normas para realizá-lo, assim como os direitos e deveres de todos que convivem no ambiente;
- c) O Fórum Municipal de Educação, espaço de interlocução entre a sociedade civil do município e do poder público municipal em que visa a apropriação da maior capilaridade e legitimidade ao debate acerca do Plano Municipal da educação;
- d) Plano de Ações Articuladas-PAR, sendo um conjunto de ações desenvolvidas em parceria com o MEC/FNDE, com subsídios financeiros do MEC, a serem executadas em período de 4 anos, tendo a vigência atual 2017/2020.
- e) Os Regimentos e os Planos de Estudos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino.



**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 4º.** Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

- I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem for nomeado.

**Art. 5º.** É de competência do Município:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação.

**Art. 6º.** As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 7º.** As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.



**Art. 8º.** As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil necessitam de autorização do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

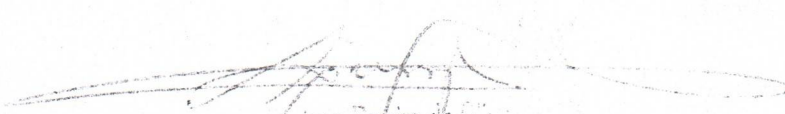
**§ 1º.** As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

**§ 2º.** Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do município de Goianorte/TO, aos 15 dias do mês de Setembro de 2020.

  
LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal  
Goianorte/TO



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 211, estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". Igualmente, a Carta Magna, veio situar o Município num novo espaço de poder, não mais sendo tratado como um mero executor de decisões tomadas em instância superior, mas tornando-o um criador de políticas públicas e possuidor de autonomia, inclusive em matéria educacional.

Por sua vez, a Lei Federal 9.394/96, que estabelece nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 18, assim se expressa:

*"Os sistemas municipais de ensino compreendem*

*I - As Instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;*

*II - As instituições de Educação Infantil Criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - Aos órgãos municipais de educação"*

O executivo Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação ao tomarem a decisão de implantar o Sistema, passam a enfrentar os novos paradigmas da autonomia da educação municipal, uma vez que a organização do Sistema Municipal de Ensino, além de ser uma exigência da complexidade da sociedade atual, constituem-se hoje num poderoso instrumento de valorização e fortalecimento do Município.

Além disso, o sistema municipal de ensino, integrando todos os esforços locais, mostra-se como um poderoso instrumento de fortalecimento da qualidade da educação. Tal instrumento garantirá:

- maior autonomia para que a Secretaria Municipal de Educação formule uma política própria para o setor;
- maior foco na qualidade da Educação municipal mais oportunidades de participação da população nas decisões de políticas educacionais locais;
- a ampliação da possibilidade de inovação educacional;
- instrumento de valorização do Município;
- o ajuste às diretrizes nacionais, à cultura local e,
- maior agilidade nos processos burocráticos.

Organizar um Sistema Municipal de Ensino significa pode tomar decisões e estabelecer políticas educacionais. O Município já gerencia a Educação Municipal, faltando-lhe apenas e competência da normatização e da fiscalização, funções que passa a exercer com a criação de seu próprio sistema.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE  
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 25.086.612/0001-70 www.goianorte.to.gov.br

Pelo exposto, pedimos a colaboração dessa distinta Câmara Municipal para discussão e aprovação do mesmo, com urgência.

Prefeitura do município de Goianorte/TO, aos 15 dias do mês de Setembro de 2020.

Luciano Pereira de Oliveira  
Prefeito Municipal de Goianorte - TO  
CPF nº 1.230.304-78 - 011 20 000

**LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal  
Goianorte/TO

Jilvan Pereira Lopes

Dinalva Gomes Leitosa L. Silva

João Filho Medrado Lima

Abindomar Paula de Figueiredo

Cláudio Pereira da Silva

Vanderlei Batista dos Reis

Genildo Soares da Silva

